

Deliberação nº 52 – 1^a Câmara
Aprovada em 8/7/86 – Processo nº 23003.000669/85-94
Interessado: Kino Fotoarquivo Produções Ltda.
Assunto: Consulta sobre problemas de direito de autor.
Relator: Daniel da Silva Rocha

Ementa

CNDA – Órgão de fiscalização, consulta e assistência. Não pode o preceito ser elevado às últimas consequências. O interessado apresenta largo questionário envolvendo matéria fiscal, comercial, contábil e redação de contratos.

I – Relatório

KINO FOTOARQUIVO PRODUÇÕES LIMITADA, empresa sediada em São Paulo, vem dedicando sua atividade na comercialização de fotos, na sua divulgação em diferentes meios de comunicação. Embora inicie seu requerimento dizendo que vem “fazer uma consulta nos assuntos dos quais este órgão (o CNDA) é responsável”, na verdade nos apresenta um largo questionário, envolvendo matéria fiscal, comercial, contábil, redação de contratos, interpretação de textos legais, direito de imagem, a parte de esclarecimentos de disposições da Lei nº 5988/73, no que se refere à fotografia.

São oito páginas datilografadas, acompanhadas de modelos de autorização, de recibos, de licença a terceiros para uso de imagem, e até forma legal de exercer sua atuação junto às tribos indígenas do País.

Chamada a opinar sobre o pedido do requerente, a Dra. Pedrina R.P. Souza se estende em laborioso estudo de sete páginas datilografadas, procura responder ao longo questionário e conclui pela conveniência da remessa do processo a esta Câmara que, no seu entender, “melhor dirá sobre a matéria”.

II – Análise

Muito embora a Lei nº 5988/73 estabeleça que o CNDA é órgão de fiscalização, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhes são conexos (art. 116), não pode este preceito ser levado às últimas consequências como realmente pretende o requerente.

Cabe-nos, segundo creio, chamar a atenção do interessado para os fundamentos básicos referentes ao assunto previsto na Lei nº 5988/73.

O Capítulo I do Título II da Lei – “DAS OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS” – prevê em seu art. 6º:

“SÃO OBRAS INTELECTUAIS AS CRIAÇÕES DO ESPÍRITO, DE QUALQUER MODO EXTERIORIZADAS, tais como:

VII – AS OBRAS FOTOGRÁFICAS E AS PRODUZIDAS POR QUALQUER PROCESSO ANÁLOGO AO DA FOTOGRAFIA, DESDE QUE, PELA ESCOLHA DE SEU OBJETIVO E PELAS CONDIÇÕES DE SUA EXECUÇÃO, POSSAM SER CONSIDERADAS CRIAÇÕES ARTÍSTICAS.”

Daí o problema maior que é a distinção entre fotografia artística e a “não artística”.

A lei brasileira, assimilando o espírito da Convenção de Berna (lei no Brasil), condiciona a proteção a dois requisitos:

- escolha do objeto;
- condições de sua execução.

Não há, nem na Lei nº 5988/73, nem na Convenção de Berna, um elemento concreto para avaliação do “caráter artístico” de uma obra fotográfica. É evidente que o simples retrato para carteira de identidade e semelhantes, ou a simples fotografia de papéis e documentos não podem ser consideradas “obras artísticas”.

Na exploração comercial da obra fotográfica, os interesses do mandante e os do executante devem ser previamente regulados em contrato (de trabalho, de encomenda, etc.) e nesse contrato deve figurar expressamente as formas de utilização que o mandante pretende explorar em proveito de sua pessoa ou de sua empresa, bem como a remuneração devida ao executante.

A Lei nº 5988/73 diz que:

“INTERPRETAM-SE RESTITUTIVAMENTE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS SOBRE DIREITOS AUTORAIS” (art. 3º).

“AS DIVERSAS FORMAS DE UTILIZAÇÃO DA OBRA INTELECTUAL SÃO INDEPENDENTES ENTRE SI” (art. 35).

O Art. 36 fala da “obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviço, os direitos de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes”.

A convenção em contrário e o contrato previamente firmado entre ambas as partes, como citado acima.

Na justiça não tem o juiz dispositivo expresso que lhe faculte uma decisão. Em geral pede às partes litigantes que indiquem seus peritos e, por sua vez, nomeia um perito-desempaçador se for o caso. É sempre o seu arbítrio que decidirá se uma obra fotográfica pode ou não ser considerada “obra de arte”.

A constituição de associação de titulares de direito de obra fotográfica, seus es-

tatutos, seu funcionamento são matérias que este CNDA só pode avaliar dentro do fato concreto.

Uma organização que pretende atuar inclusive no estrangeiro, no nosso entender não pode prescindir de uma assistência jurídica própria e de um assessoramento técnico adequado, próprio, sem a intromissão deste CNDA.

III – Voto

Proponho que seja dado conhecimento ao interessado do que ficar resolvido nesta Câmara.

Brasília, 8 de julho de 1986.

Daniel da Silva Rocha
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Cons. Romeo B. Nunes dos Santos

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

D.O.U. 24.07.86 – Seção I, pág. 10.993